



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15463/17

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Município de CONDE
Denunciante: Banco Central do Brasil
Denunciado (a): Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira– Ex-Prefeita

Município de CONDE. Denúncia. Supostas irregularidades no cumprimento de ajuste celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o ente municipal referido. Retenção de parcela da remuneração dos servidores para pagamento de consignações (empréstimos) e repasse a menor à instituição bancária. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual e Federal. Comunicação ao Denunciante e Denunciado.

ACÓRDÃO APL TC 315/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia encaminhada pelo Chefe de Unidade do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, em face da então gestora da Prefeitura Municipal do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades no cumprimento do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o referido ente municipal.

A documentação apresentada foi, nos termos do art. 171 do Regimento Interno (RITCE/PB), conhecida como denúncia e instruída pelo DEA.

De início vale consignar que a Caixa Econômica Federal (CEF) celebrou convênio¹ com a Prefeitura Municipal do Conde, no exercício de 2012, por meio do qual o ente público deveria efetuar o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos (modalidade crédito consignado) concedidos pela instituição financeira aos servidores da municipalidade, bem como repassar para o referido banco, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores acertados, e no caso de ultrapassagem desse prazo, repassar com os encargos devidos.

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 117/119 destacou que, conforme acordo², para regularização de repasse de valores decorrentes de convênio de consignação, assinado entre as partes, em 02 de janeiro 2015, de fato ocorreu a retenção de valores dos servidores municipais, todavia, não foram repassados à Caixa Econômica Federal, fato que gerou dívida e, bem assim, caracterizou descumprimento ao disposto no art. 29, inciso III e §1º, c/c o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da contratação de operações de créditos sem autorização legislativa.

¹ Vide fls. 16/26 72/73

² Vide fls.72/73 Foi realizada operação de confissão de dívida e compromisso de pagamento no montante de R\$ 687.267,56, referente aos valores retidos dos servidores municipais, no período de 10/10/2014 a 10/12/2014, e não repassados à Caixa Econômica Federal, conforme instrumento contratual, assinado em 02 de janeiro 2015 (documento fls. 74/75), no qual foi ajustado o pagamento de R\$ 180.000,00, na data da assinatura do acordo, restando o saldo de R\$ 507.267,56, com pagamentos em 04 (quatro) parcelas mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15463/17

Ato contínuo, a interessada foi chamada aos autos, todavia preferiu que o processo corresse à revelia.

Submetidos os autos ao Ministério Público este, através do parecer da lavra de sua representante, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou em síntese, ressaltando que as ações da gestora, são contrárias às práticas mais básicas de uma gestão responsável, porquanto, reflete quebra de contrato, uso indevido de receita, criação de dívida e sinaliza, outrossim, para indícios da prática de apropriação indébita e de ilícitos penais contra a Administração Pública.

Por fim, concluiu pela:

1. Procedência da denúncia, nos moldes e na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;
2. Aplicação de multa à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita Municipal do Conde, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. Representação ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados.

É o relatório informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): A retenção de valor de servidores, para fins de pagamento de empréstimo consignado e o seu não recolhimento pela ex-gestora do Município do Conde, mesmo depois de celebração de acordo para regularização de repasse junto à instituição bancária, com vistas à quitação de operações de crédito, deve receber desta Corte de Contas, o mais veemente comando de condenação, porquanto fere princípios da legalidade, moralidade e caracteriza apropriação indébita, além de fortes indícios de prática de crime de responsabilidade por parte da gestora omissa.

Isto posto, sem maiores delongas, em completa harmonia com o Parecer do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte:

1. Dê pela procedência da denúncia, na esteira do apurado pela Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial;
2. Aplique multa à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, então Prefeita Municipal do Conde, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 170,24 UFR³, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) em razão dos fatos irregulares apontados pela unidade de instrução

³ UFR-set/2020= R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15463/17

no tocante à retenção e repasse a menor de valores decorrentes de empréstimos consignados.

3. Represente ao Ministério Público Estadual e, bem assim, ao Federal para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados.

4. Expeça-se comunicação, através da Secretaria do Tribunal Pleno, ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 15463/17 que trata de denúncia encaminhada pelo Chefe de Unidade do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, em face da então gestora da Prefeitura Municipal do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades no cumprimento do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o referido ente municipal, e

CONSIDERANDO que restou constatado pela unidade de instrução a retenção de valor dos servidores, para fins de pagamento de empréstimo consignado à entidade bancária sem, contudo, ocorrer o seu repasse;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela **procedência** da denúncia, na esteira do apurado pela Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial;

2. **Aplicar multa** à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, então Prefeita Municipal do Conde, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 170,24 UFR⁴, conforme Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013, em razão dos fatos irregulares apontados pela unidade de instrução, no tocante à retenção e repasse a menor de valores decorrentes de empréstimos consignados, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o

⁴ UFR-set/2020= R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15463/17

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. Representar ao Ministério Público Estadual e, bem assim, ao Ministério Público Federal para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados.

4. Expedir comunicação, através da Secretaria do Tribunal Pleno, ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

mnba

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL